

VOTO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Especial autuada em atendimento à determinação contida no item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário, da relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, ante a constatação de danos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas instituído no Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial no Estado do Rio de Janeiro (Senac/RJ), por meio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011.

2. A partir de auditoria realizada no Senac-ARRJ, constatou-se que o referido programa de remuneração resultou na realização de pagamentos irregulares, com bonificações acima das consideradas razoáveis, direcionadas a um grupo específico de funcionários do Senac/RJ e sem comprovada efetividade quanto ao aumento de produtividade pessoal e institucional, em descompasso com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal, com a Lei 10.101/2000, e com a jurisprudência desta Casa, a exemplo dos Acórdãos 519/2014 e 3.554/2014-TCU-Plenário.

3. O processo de auditoria foi convertido em tomada de contas especial, autuada sob o TC 007.712/2016-2, para citação dos beneficiários dos pagamentos indevidos, cada um deles em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro, então Presidente e Diretor Regional da entidade, responsáveis pela implantação da vantagem remuneratória por intermédio da Resolução Senac/RJ CR 4/2011 e da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011 (item 9.1 do Acórdão 562/2016-Plenário).

4. Contudo, diante do grande número de beneficiários do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas e por questão de racionalidade, decidiu-se pela autuação de outros dez processos apartados de tomada de contas especial, com os responsáveis divididos em grupos, nos quais foram incluídos apenas aqueles que receberam valores suficientes para compensar o custo da cobrança, sempre em solidariedade com os Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro: 035.728/2020-5, 035.733/2020-9, 035.735/2020-1, 035.736/2020-8, 035.737/2020-4, 035.739/2020-7, 035.741/2020-1, 035.742/2020-8 (presentes autos), 035.744/2020-0 e 035.747/2020-0.

5. Com relação à TCE que constitui o TC 007.712/2016-2, permaneceu naquele processo a apuração da responsabilidade da ex-Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa Daniele Paraiso de Andrade Schneider, não só pelas quantias que recebeu a título de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, mas também por todo o acréscimo salarial que teria obtido a partir da sua ascensão ao cargo, mediante a Portaria DES 14/2009, envolvendo a prática de nepotismo pelo então Presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz.

6. Naqueles autos também se apurou a responsabilização individual do aludido ex-Presidente do Conselho Regional pela contratação e pagamento de pareceres jurídicos com vistas a dar amparo ao Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas, conduta voltada exclusivamente ao atendimento de interesses particulares, de acordo com a mesma deliberação.

7. O exame de mérito do TC 007.712/2016-2 resultou no Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, que julgou irregulares as contas da ex-Superintendente Jurídica e de Governança Corporativa Daniele Paraiso de Andrade Schneider e do então Presidente do Conselho Regional, Orlando Santos Diniz, com condenação ao ressarcimento do débito apurado, e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

8. Neste momento, aprecia-se o apartado de número 8, em que as citações foram dirigidas aos seguintes responsáveis:

Apartado 8	Beneficiário	CPF	Valor (R\$)	Data
63	Lilian Silva Ribeiro	030.621.237-45	21.324,20	mar-11

64	Luciana Cavalcanti Barros	037.372.287-79	13.775,93	mar-11
65	Ana Maria de Freitas	701.645.927-68	12.495,23	mar-11
66	Leticia Ester Cruz da Silva	436.205.151-15	27.410,14	mar-11
67	Luiz Felipe Santos Gião	867.593.027-53	51.461,69	mar-11
68	Andre Luiz Pontes de Siqueira	826.128.897-87	16.708,04	mar-11
69	Andrea Correa Naves	087.227.107-28	16.708,04	mar-11
70	Iris Almeida Rabetim Duarte	087.115.577-02	9.348,49	mar-11
71	Dalmir Caetano	919.941.607-72	31.730,63	mar-11
Responsável solidário	Orlando Santos Diniz	793.078.767-20	200.962,39	mar-11
Responsável solidário	Júlio César Gomes Pedro	932.821.847-00	200.962,39	mar-11

9. O Sr. Orlando Santos Diniz, na condição de Presidente do Senac ARRJ, foi citado solidariamente por expedir a Resolução Senac/RJ CR 4/2011, e o Sr. Júlio César Gomes Pedro, como Diretor Regional do Senac ARRJ, por lançar a Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, instrumentos que permitiram, irregularmente, os pagamentos relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas. Dessa forma, respondem solidariamente pela soma dos benefícios pagos individualmente. Já os nove funcionários foram citados em razão do respectivo recebimento irregular dos valores relativos ao Programa de Remuneração por Atingimento de Metas.

10. Regularmente citados, os responsáveis compareceram aos autos, apresentado suas alegações de defesa, que, em síntese, versam sobre:

a. A ausência de competência do Tribunal de Contas da União para julgar as presentes contas, à vista da natureza privada das entidades e da matéria, mesmo considerando a origem dos recursos envolvidos;

b. O prejuízo ao exercício da ampla defesa e do contraditório, em razão do excessivo decurso de tempo e ocorrência de prescrição/decadência pelo interregno de mais de cinco anos entre o recebimento da bonificação e as citações;

c. A decisão exclusiva do Diretor Regional do Senac, Júlio Cesar Gomes Pedro, na implementação do programa de remuneração por atingimento de metas instituído pela Resolução CR 4/2011, cabendo a responsabilidade a ele e à Sra. Daniele Paraíso de Andrade, Diretora Jurídica e de Governança Corporativa, sem participação do Sr. Orlando Santos Diniz;

d. A boa-fé no recebimento dos valores, com presunção da legalidade das normas internas e em condições de subordinação hierárquica, de forma que a responsabilização por dano só deveria ocorrer em caso de dolo comprovado;

e. O não exercício do cargo de gestão pelos defendentes, que não tinham competência para emitir, autorizar ou ordenar qualquer tipo de despesa ou pagamento, demonstrando a ausência de nexo causal entre suas condutas (recebimento da bonificação) e a alegada lesão aos cofres da entidade;

f. A imprescindibilidade da comprovação da má-fé para a configuração do dever de ressarcir valores indevidamente recebidos por erro da administração;

g. O descabimento da devolução dos valores, uma vez que as entidades do Sistema S não se submetem aos princípios que regem a Administração Pública e o salário e a remuneração variável são direitos irrefutáveis, à luz da legislação trabalhista, uma vez concedidos de forma legal, impessoal e objetiva. A adesão ao programa tinha caráter mandatório e não facultativo, a bonificação estava prevista no contrato de trabalho e contava com lastro em Acordo Coletivo de Trabalho; e

h. A não existência de provas da irregularidade, acarretando a assunção de lide temerária por ausência de justa causa.

11. Após o exame dessas alegações, a então SecexTCE, atual Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial, concluiu que não lograram elidir as irregularidades imputadas aos responsáveis, além de considerar inexistentes nos autos elementos que demonstrassem a sua boa-fê ou a ocorrência de outros excludentes de culpabilidade.

12. No tocante à prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória, com base na Resolução-TCU 344/2022, a unidade instrutora verificou que, pelos eventos processuais constantes dos presentes autos e indicados no relatório precedente, em nenhum momento transcorreu o prazo de cinco anos suficiente para se operar a prescrição principal, tampouco o prazo de três anos para a prescrição intercorrente.

13. Assim, propôs o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, além de aplicação da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992 aos gestores Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro.

14. O Ministério Público de Contas, representado nos presentes autos pelo Subprocurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin, acompanhou a análise da unidade técnica com relação aos gestores Orlando Santos Diniz e Júlio César Gomes Pedro, mas discordou em relação aos funcionários beneficiários dos pagamentos decorrentes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, sugerindo que não seja lhes seja imputado débito ou multa e suas contas sejam julgadas regulares, com quitação plena (peça 242).

II

15. Feito esse resumo, passo a decidir.

16. Acolho as manifestações dos pareceres precedentes, adotando como razões de decidir os argumentos neles expendidos, exceto quanto à sugestão do MPTCU de não responsabilização dos beneficiários dos pagamentos irregulares apurados.

17. Anoto que os apartados de números TC 035.728/2020-5, TC 035.733/2020-9 e TC 035.744/2020-0 já foram apreciados (Acórdãos 5.551, 7.046 e 4.227, todos de 2023 e todos da Segunda Câmara, respectivamente), com o julgamento pela irregularidade das contas dos responsáveis, e condenação em débito dos funcionários beneficiários dos pagamentos irregulares resultantes do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, cada qual em solidariedade com os Srs. Orlando Santos e Júlio César Gomes Pedro. A esses dos últimos, ainda foi aplicada a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 em todos os processos mencionados.

18. Posteriormente ao término da sessão em que foi apreciada a referida deliberação no TC 035.744/2020-0, foram juntados a alguns dos outros apartados que se encontravam em meu gabinete (035.728/2020-5, 035.733/2020-9 e 035.739/2020-7), novos documentos, nos termos do art. 435 do CPC.

19. Nesses novos documentos foi informado que os funcionários beneficiários dos pagamentos irregulares ingressaram com ação judicial perante a Justiça do Trabalho a fim de obter tutela jurisdicional com o objetivo de coibir “a arbitrária tentativa de imputar aos empregados a responsabilidade solidária pelos atos inerentes aos gestores imediatos do Senac Rio”. Ainda foi juntada sentença judicial em ação trabalhista de Rodolfo Bernardes Roquette, de 7/2/2023, com conclusão pela extinção sem resolução do mérito, conforme parte dispositiva reproduzida a seguir:

ISTO POSTO, extingo sem resolução do mérito a ação ajuizada por RODOLFO BERNARDES ROQUETTE em face de SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – SENAC ARRJ, nos termos da fundamentação.

Julgo procedentes os pedidos formulados por RODOLFO BERNARDES ROQUETTE em face de UNIÃO FEDERAL, nos termos da fundamentação, que este decisum integra, para:

1. declarar a prescrição da pretensão da reclamada quanto à restituição do prêmio quitado, determinando que se abstenha de cobrá-la do reclamante.
20. Além dessa decisão judicial de primeiro grau, que ainda aguarda confirmação das instâncias superiores, foram juntadas atas de audiência das ações trabalhistas de Danielle Castilho Ferreira Bastos (peça 234, responsável no apensado 1 – TC 035.728/2020-5), Edmundo Fernandes Netto (peça 231, responsável no já julgado apartado 9 – TC 035.744/2020-0), Marcelo Loureiro Oliveira (peça 232, responsável no apartado 3 – TC 035.735/2020-1), Oscar Robert de Souza (peça 230, responsável no apartado 5 – TC 035.737/2020-4) Rodolfo Bernardes Roquette (peça 229, responsável no apartado 5 – TC 035.737/2020-4), e Rosane Saque (peça 233, responsável no apensado 6 – TC 035.739/2020-7).
21. Em virtude disso, apesar de não terem sido juntados novos documentos aos presentes autos, registro, que, no âmbito desta Corte de Contas, estamos tratando de ressarcimento aos cofres da Administração Regional do Senac no Estado do Rio de Janeiro em razão de ilícitos administrativos, que já haviam sido, inclusive, detectados em fiscalização realizada internamente pelo Conselho Fiscal do Senac, consoante relatório de 4/3/2011 (peça 92 do TC 031.142/2011-7).
22. O princípio da independência das instâncias garante que um mesmo fato pode caracterizar ilícito penal, administrativo e civil, e, portanto, pode desencadear responsabilização nas três instâncias concomitantemente e de modo independente.
23. O entendimento do TCU é pacífico quanto à independência das instâncias, consoante trechos de nossa jurisprudência sistematizada reproduzidos a seguir:

Aplica-se aos processos de controle externo o princípio da independência das instâncias, segundo o qual os trabalhos desenvolvidos em várias instâncias sobre o mesmo fato correm de forma independente, o que pode desencadear condenações simultâneas nas esferas cível, criminal e administrativa. (Acórdão 3125/2013-TCU-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)

A existência de processos no Poder Judiciário e no TCU com idêntico objeto não caracteriza repetição de sanção sobre mesmo fato (bis in idem) nem litispendência. No ordenamento jurídico brasileiro vigora o princípio da independência das instâncias, em razão do qual podem ocorrer condenações simultâneas nas diferentes esferas jurídicas. O recolhimento do débito, em um ou outro processo, serve para comprovação de quitação e sana a dívida. (Acórdão 2006/2013-TCU-Primeira Câmara, Relatora: Ana Arraes)

A independência entre as instâncias permite que uma mesma conduta seja valorada de forma diversa, em ações de natureza penal, civil e administrativa. A ação por improbidade administrativa, de natureza civil, não vincula o juízo de valor formado na seara administrativa. Apenas a sentença absolutória no juízo penal fundada no reconhecimento da inexistência material do fato tem habilidade para repercutir no TCU e afastar a imposição de obrigações e sanções de natureza administrativa. (Acórdão 344/2015-TCU-Plenário, Relator: Walton Alencar Rodrigues)
24. A caracterização da prescrição, sem resolução de mérito, na justiça do trabalho, não afasta a irregularidade apurada neste Tribunal, nem caracteriza a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória no âmbito do TCU, pois estamos discorrendo sobre instâncias de responsabilidades independentes.
25. Na Consolidação das Leis do Trabalho, a prescrição é quanto a créditos resultantes das relações de trabalho (art. 11 da CLT). No presente caso, a pretensão do TCU é quanto ao ressarcimento ao erário, no caso, aos cofres do Senac, que é provido com recursos de natureza tributária, por meio da arrecadação de contribuições parafiscais destinadas ao interesse público, em razão de irregularidades na gestão da entidade.
26. Assim, a atuação do TCU advém de legislação própria, com o instituto da prescrição regido pela Resolução-TCU 344, elaborada em consonância com os ditames da Lei 9.873/1999 e com a jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal – STF acerca do tema, em especial com o

que restou decidido na ADI 5.509, com o estabelecimento do prazo de cinco anos para a operação da prescrição em processos de controle externo, a teor do que dispõe o seu art. 2º.

27. No caso de fiscalização, hipótese ora tratada, a norma em evidência fixa como termo inicial da contagem de prazo de ambas as prescrições a data do conhecimento da irregularidade ou do dano, consoante dispõe o art. 4º, incisos IV da citada Resolução.

28. *In casu*, o relatório de auditoria data de 7/12/2011 (peça 46 do TC 031.142/2011-7), data a partir da qual se inicia a fluência do prazo prescricional. Aplicadas as hipóteses de interrupção estatuídas no art. 5º da Resolução-TCU 344/2022, podem ser considerados como causas interruptivas os seguintes eventos apontados na instrução da unidade técnica (peça 261), a saber:

- a. Despacho do Relator determinando a realização de contraditório, em 10/2/2012 (peça 50 do TC 031.142/2011-7);
- b. Pronunciamento da unidade técnica para realização de audiência dos responsáveis, em 16/7/2013 (peças 131-133 do TC 031.142/2011-7);
- c. Pronunciamento da unidade técnica sobre o mérito das razões de justificativa e determinações ao Senac/RJ para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento da legislação, em 25/3/2015 (peças 166-168 do TC 031.142/2011-7);
- d. Deliberação com determinação para conversão em tomada de contas especial – Acórdão 562/2016-Plenário, em 9/3/2016 (peça 204 do TC 031.142/2011-7);
- e. Pronunciamento da unidade técnica para realização de diligência, em 26/6/2017 (peça 36 do TC 007.712/2016-2);
- f. Pronunciamento da unidade técnica para realização de nova diligência, em 5/2/2020 (peças 73-75 do TC 007.712/2016- 2);
- g. Pronunciamento da unidade técnica para autuação de apartados para a citação dos responsáveis, em 19/6/2020 (peças 85-87 do TC 007.712/2016-2);
- h. Notificação dos responsáveis, em 10/11/2020 (peças 109 a 120), em 3/2/2021 (peças 182 e 183) e em 4/3/2021 (peças 200 e 201);
- i. Pronunciamento de mérito da unidade técnica, em 6/12/2022 (peças 239 a 241);
- j. Parecer do Ministério Público junto ao TCU, em 22/3/2023 (peça 242).

29. Do exposto, de se concluir que não se operou a prescrição das pretensões punitiva nem ressarcitória, porquanto não foi observado o transcurso de prazo de cinco anos desde a data do relatório de auditoria, quando a irregularidade foi conhecida, e os eventos de apuração mencionados no item anterior.

30. De igual modo, também não há que se falar na ocorrência da prescrição intercorrente, aquela observada no curso do processo, nos termos do art. 8º da norma em altar.

31. Por consequência, descabido se falar em prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, dado que os responsáveis tinham ciência da apuração dos fatos. Conforme apontado pela unidade instrutora, o conhecimento das irregularidades pelo ex-Presidente e pelo ex-Diretor Regional do Senac/RJ se deu ainda no âmbito do processo de fiscalização. Além disso, desde fiscalização realizada internamente pelo Conselho Fiscal do Senac, consoante relatório de 4/3/2011, já havia determinação do Conselheiro Relator para que os valores pagos aos servidores a título de “Programa de Remuneração Variável Anual por Resultados” fossem revistos e devolvidos aos cofres da entidade (peça 92 do TC 031.142/2011-7).

III

32. Esclarecidas a independência das instâncias e a ausência de prescrição nestes autos, passo ao exame do mérito.
33. Na auditoria apreciada por meio do Acórdão 562/2016-TCU-Plenário, foi constatado que os pagamentos decorrentes do Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas no Senac RJ não consideravam o desempenho funcional dos empregados, traduzindo-se, na verdade, numa espécie de distribuição de resultados, com concentração nos ocupantes do topo da administração, embora a entidade paraestatal não se enquadre na Lei 10.101/2000, que regula a participação dos trabalhadores nos lucros empresariais.
34. Portanto, as questões examinadas na presente TCE sobre os referidos pagamentos irregulares são de elevada gravidade, já que tratam de irregularidades na gestão de recursos públicos de natureza tributária, advindos de contribuições parafiscais e destinados ao atendimento de fins de interesse público.
35. Houve a distribuição imotivada, sobretudo para o alto escalão, de parte da arrecadação com as contribuições compulsórias exigidas dos comerciantes empregadores, de caráter público-tributário, as quais pouco ou nada dependem do esforço corporativo para que sejam pagas, uma vez que sua cobrança e fiscalização são feitas pelo INSS, juntamente com o recolhimento dos encargos previdenciários.
36. Relembro que no voto que acompanhou o Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, já registrei que o TCU não critica o estabelecimento de prêmios proporcionais à consecução de metas no âmbito do Sistema S, desde que não configurem participação em resultados e, muito menos, simples partilha de fração da arrecadação de contribuições compulsórias.
37. Contudo, a irregularidade em exame nestes autos está evidenciada na afronta a diversos princípios que regem a Administração Pública, a exemplo da universalidade, equidade, isonomia, imparcialidade, razoabilidade e moralidade. Foi constatada excessiva, desproporcional e desarrazoada concentração dos bônus em uma pequena parcela dos empregados da entidade, o que denota o desvirtuamento do programa de remuneração variável em um programa de bonificação de executivos.
38. Aproveito a ocasião dessa deliberação para ressaltar, mais uma vez, a competência fiscalizatória desta Corte na atividade das entidades do Sistema S, tendo sido reconhecida inclusive pelo Supremo Tribunal Federal (MS 34296 AgR / DF - Distrito Federal, Rel. Min. Dias Toffoli).
39. A jurisprudência é farta sobre a sujeição das entidades do Sistema S à fiscalização do TCU, por arrecadarem e gerenciarem recursos públicos de natureza parafiscal, além de serem obrigadas a prestar contas, a exemplo dos Acórdãos 1.507/2020, 736/2017, 2.079/2015, 1.770/2013, 3.044/2009, do Plenário desta Corte, entre outros.
40. Quanto à responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz, na qualidade de Presidente do Conselho Regional à época, consoante já anotei no voto que acompanhou o Acórdão 10.388/2022-TCU-1ª Câmara, torno a frisar seu papel não era meramente consultivo.
41. O art. 28, incisos II, alínea “g”, e IV, alínea “b”, do Decreto 61.843/1967, que aprova o Regulamento do Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), estatui que a competência para efetivar as promoções de funcionários é do Presidente do Conselho Regional, *ad referendum* do colegiado, cabendo ao Diretor Regional apenas propô-las. Em complemento, a alínea “f” do inciso II do mesmo dispositivo regulamentar estabelece que incumbe ao Presidente do Conselho a iniciativa de submeter ao colegiado os “padrões salariais” do quadro de pessoal da Administração Regional, em que, certamente, se insere o programa de bonificações.
42. Adicionalmente, o próprio Conselho Fiscal do Senac já havia declarado a ilegitimidade do Programa de Remuneração Variável, uma vez que não havia clareza quanto às metas e, apesar de a administração julgar que houve o atingimento das metas previstas para distribuição do bônus

financeiros, apenas cinco unidades operativas tiveram resultado superavitário, indicando que a distribuição teve “como base a receita compulsória” (peça 92 do TC 031.142/2011-7).

43. Conforme bem ilustrado pela unidade técnica, a elaboração e a implementação do programa ainda tiveram a mácula de outras graves impropriedades, como a exclusão injustificada do programa de parte do quadro de pessoal relacionado à área-fim, restringindo o universo de beneficiários a menos de um terço (1.033) dos 3.219 empregados da entidade. Com isso, verificou-se grande concentração de pagamentos a 221 dos 3.219 empregados (6,87%). Destes, menos de 0,02% dos contemplados (4 empregados), incluindo o defendente Júlio Cesar Gomes Pedro, recebeu mais de um quarto (26,51%) do total de bonificações pagas (R\$ 2,9 milhões), e os três quartos restantes foram distribuídos entre os outros 217 (peça 7).

44. A participação do então Diretor Regional do Senac/RJ, Júlio César Gomes Pedro, consubstanciada na expedição da Ordem de Serviço Senac/RJ NOR 2/2011, que permitiu os pagamentos indevidamente efetuados aos funcionários identificados a título de premiação individual, de modo algum afasta a responsabilidade do Sr. Orlando Santos Diniz, mas corrobora a definição de sua corresponsabilidade e consequente solidariedade no débito.

45. A responsabilidade do ex-diretor é evidente na assinatura da Ordem de Serviço NOR 002/2011, antecipando a implantação do Programa.

46. Tanto o Presidente quanto o Diretor, como membros do Conselho Regional (art. 22, incisos I e VII, do Decreto 61.843/1967) e detentores da atribuição de submeter à deliberação do Conselho Regional (CR) assuntos afetos ao quadro de pessoal (art. 25 do Decreto 61.843/1967), tinham a responsabilidade pela execução das medidas necessárias à observância das diretrizes gerais da ação na Administração Regional e o seu orçamento em cooperação com os demais ocupantes de cargos de direção (art. 26 c/c. art. 28, inciso IV, do Decreto 61.836/1967). Portanto, não podem alegar que não concorreram para a efetivação do dano e que não restou configurado dolo ou culpa necessários para suas responsabilizações, seja atribuindo um ao outro a responsabilidade exclusiva pelos danos, seja relegando ao colegiado a competência de formulação e implementação de políticas de pessoal.

47. No tocante às responsabilidades atribuídas aos beneficiários dos pagamentos irregulares, é ampla a jurisprudência deste Tribunal, ao interpretar o enunciado da Súmula-TCU 249, que a reposição ao erário de valores recebidos indevidamente é obrigatória, independentemente de boa-fé do beneficiário, quando se tratar de erro operacional da Administração, pois a dispensa de ressarcimento somente se admite na hipótese de erro escusável de interpretação da lei (Acórdãos 6.707/2020-TCU-2ª Câmara, Relator Ministro Marcos Bemquerer; e 6.617/2019-TCU-1ª Câmara, de minha relatoria).

48. Nesse contexto, a divergência apontada pelo Ministério Público do Contas quanto à manutenção do débito para os empregados do Senac/RJ que receberam os pagamentos irregulares com base no Programa de Remuneração Anual por Atingimento de Metas pode ser afastada, pois não se trata de qualquer similaridade a planos irregulares de demissão voluntária promovidos pelo próprio sistema S ou de fraudes previdenciárias.

49. No presente caso, está clara a afronta à legislação pertinente. O ressarcimento pelos beneficiários dos pagamentos irregulares, em solidariedade com os gestores, é obrigatório.

50. Ademais, não podemos olvidar que a devolução dos valores irregularmente percebidos já havia sido determinada pelo Conselheiro Relator no relatório de investigação interna do Conselho Fiscal do Senac, datado de 4/3/2011 (peça 92 do TC 031.142/2011-7).

51. Quanto à aplicação de multa aos próprios beneficiários, considero que possa ser relevada diante do baixo poder de ingerência na criação e implementação do Programa de Remuneração por Atingimento de Metas, nos moldes do Acórdão 4.227/2023-TCU-2ª Câmara.

52. Dessa forma, adequado o encaminhamento sugerido pela unidade técnica para que as contas dos responsáveis sejam julgadas irregulares, condenando-os em débito, com aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 apenas aos dirigentes do Senac-ARRJ à época, Srs. Orlando Santos Diniz e Júlio Cesar Gomes Pedro.

IV

53. Trato, por fim, do caso específico da sra. Andrea Correa Naves (087.227.107-28), que veio a falecer no ano de 2021, conforme dados da base da Receita Federal do Brasil, após a sua citação válida (peça 111) e após ela ter comparecido aos autos para apresentar alegações de defesa (peça 159).

54. Nos termos da jurisprudência do TCU, o falecimento de responsável após a sua citação válida não obsta o julgamento de mérito das suas contas, devendo responder pelo débito o espólio ou, caso tenha havido a partilha, os herdeiros, até o limite do patrimônio transferido, vedada a aplicação de multa, dado o caráter personalíssimo desse tipo de sanção. São exemplos desse entendimento os Acórdãos 1.800/2015, 377/2017 e 916/2023, todos do Plenário do TCU.

55. Dessa forma, seguindo o entendimento da jurisprudência desta Casa, cabe julgar irregulares as contas da responsável falecida, devendo responder pelo ressarcimento do dano apurado o espólio ou os sucessores da sra. Andrea Correa Naves, caso tenha havido a partilha de bens.

Diante do exposto, voto para que o Tribunal adote o acórdão que submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 1 de agosto de 2023.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator